

## **MENSAGEM Nº**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências".

Com fundamento no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, a proposição estabelece as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tornando-a elemento de planejamento e controle das receitas e despesas, com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública. A LRF conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos, tais como o estabelecimento das metas e riscos fiscais e explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, bem como aos referidos diplomas legais supracitados, proponho o presente Projeto de Lei que, além de estabelecer as regras necessárias para a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, também consolida as bases fiscais para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município de Juiz de Fora.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Prefeitura de Juiz de Fora, 01 de julho de 2013.

**BRUNO SIQUEIRA**  
Prefeito de Juiz de Fora

**Exm.º Sr.**  
**Vereador JULIO CARLOS GASPARETTE**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora**

## **Lei nº**

### **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 165, da Constituição da República, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e inciso II, art. 58, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, que compreendem:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- III – a organização, estrutura e execução do orçamento do Município;
- IV – as disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;
- V – as disposições relativas às despesas de pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições finais.

#### **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º – Constituem-se prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 aquelas correspondentes às metas relativas àquele exercício detalhadas no Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, norteadas pelos seguintes temas e objetivos estratégicos:

- I – Gestão Pública Municipal Eficiente:
  - a) Estrutura Administrativa e Gestão de Pessoas;
  - b) Atendimento e Comunicação com o Cidadão.
- II – Desenvolvimento Social e Afirmação da Cidadania:
  - a) Segurança, Proteção e Defesa Civil;
  - b) Gestão Municipal de Esporte, Lazer e Cultura;
  - c) Gestão em Saúde;
  - d) Educação de Qualidade;
  - e) Gestão da Assistência Social.
- III – Desenvolvimento Urbano e Econômico:
  - a) Direito a Habitação;
  - b) Qualidade no Ambiente Urbano;
  - c) Melhoria e Eficiência na Mobilidade Urbana;

d) Crescimento Econômico.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º – Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I – ampliar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem a promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;

II – ampliar os instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, através dos Conselhos e Instituições não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;

III – modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV – promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e valorização do quadro funcional do Município e do fortalecimento das Instituições públicas municipais;

V – promover a melhoria permanente da gestão tributária municipal por meio de modelo baseado em medidas de combate à evasão, sonegação fiscal e de comprometimento com o princípio da capacidade contributiva do cidadão e com o desenvolvimento econômico e social;

VI – preparar o Município para o desenvolvimento integrado através da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência, tendo como referência o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juiz de Fora e o Planejamento Estratégico de Juiz de Fora.

Art. 4º – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 será elaborada conforme as metas, prioridades, os temas e objetivos estratégicos estabelecidos no Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, compreendendo os orçamentos:

I – Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, os Fundos, as Autarquias e Fundações;

II – Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º – A concessão de subvenções sociais, que são transferências de recursos a Instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, e autorizada por Lei específica, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá:

I – ser direcionada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, esportiva, educacional ou cultural, observando-se o que dispõe a Lei nº 8.359, de 13 de dezembro de 1993;

II – estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidos no Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único – As Instituições beneficiadas deverão prestar contas à Unidade Gestora – UG concedente, em conformidade com os prazos estabelecidos em legislação específica.

Art. 6º – A execução descentralizada de ações governamentais que envolva a transferência de recursos financeiros e objetive o interesse público será efetivada mediante celebração de parcerias com Instituições de direito público ou privado formalizada através de convênio ou instrumento similar, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 10.880, de 17 de agosto de 2011.

Parágrafo único – As Instituições de direito público ou privado submeter-se-ão ao controle e à fiscalização do órgão da Administração Pública responsável pela transferência de recursos financeiros.

Art. 7º – A transferência de recursos para Instituições públicas ou privadas a título de auxílios, prevista no §6º, art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

I – voltadas para o ensino especial ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;

II – cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III – registradas no Conselho Municipal de Saúde para a realização de ações na área de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Universitários ou outras instituições;

IV – signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal e não qualificadas como Organizações Sociais;

V – Consórcios Intermunicipais de Saúde, constituídos, exclusivamente, por Instituições públicas legalmente constituídas, signatários de contrato de gestão com as administrações públicas federal, estaduais ou municipais e que participem da execução de programas de saúde;

VI – qualificadas como Instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, signatárias de contrato de gestão firmado com Instituições públicas;

VII – Instituições sem fins lucrativos, ligadas às áreas de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8º – Para fins desta Lei, entende-se como:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos mensurados através de indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA;

II – Projeto: instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – Atividade: instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não seja gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, característicos dos programas de gestão;

V – Subprojeto/Subatividade: menor nível da categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física ou a etapa de uma determinada ação;

VI – Unidades Gestoras – UGs: unidades da administração direta e indireta do Município, bem como o Poder Legislativo, investidos de competência para realizar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou mediante descentralização;

VII – Cota Financeira: corresponde a parcela da dotação orçamentária colocada à disposição das UGs, que é necessária para a execução das despesas públicas.

§1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos especificando, sob a forma de atividades ou projetos, seus respectivos valores e as UGs responsáveis pela realização das mesmas.

§2º – As atividades ou projetos poderão ser desdobrados em subatividades ou subprojetos, especialmente para identificar a localização física das mesmas e a correspondente definição de valores alocados.

§3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária, em correspondência ao estabelecido no Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, pelas:

I – Unidades Orçamentárias;

II – Esferas;

III – Funções;

IV – Subfunções;

V – Programas;

VI – Projetos;

VII – Atividades;

VIII – Operações Especiais.

§4º – As UGs serão agrupadas em órgãos, assim entendidos aqueles de maior nível na classificação institucional.

Art. 9º – A elaboração de recursos na Lei Orçamentária será realizada com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10 – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social **discriminarão** as despesas por UG, classificadas nas categorias de programação, **discriminadas** por, segundo Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – categoria econômica corrente ou de capital;

II – grupos de despesas;

III – modalidade de aplicação;

IV – fontes de recursos financiadoras.

§1º – As dotações dos grupos de despesa de que trata este artigo seguirão as seguintes discriminações:

I – Pessoal e Encargos Sociais: 1;

II – Juros e Encargos da Dívida: 2;

III – Outras Despesas Correntes: 3;

IV – Investimentos: 4;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa: 5;

VI – Amortização da Dívida: 6.

§2º – A reserva de contingência prevista no §2º, art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 9.

§3º – A especificação da modalidade de aplicação indicará se os recursos serão utilizados como aplicação direta ou se serão destinados mediante transferências, devendo obedecer, necessariamente, ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e ao seguinte detalhamento:

I – Transferências à União: 20;

II – Transferências ao Estado e ao Distrito Federal: 30;

III – Transferências ao Município: 40;

IV – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos: 50;

V – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos: 60;

VI – Transferências a Instituições Multigovernamentais: 70;

VII – Aplicações Diretas: 90;

VIII – Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos: 91.

§4º – O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir, equivalente a 99.

§5º – O Identificador de Uso – IDUSO, que tem por finalidade identificar as despesas de acordo com as fontes de recursos que as financiam, é caracterizado pelos seguintes dígitos, que antecedem o código das fontes de recursos:

I – Recursos Não Destinados a Contrapartida: 0;

II – Contrapartida BIRD: 1;

III – Contrapartida BID: 2;

IV – Contrapartida Outros Empréstimos: 4;

V – Contrapartida de Doações: 5.

§6º – O Grupo de Destinação de Recursos – GDR, que correlaciona os recursos a uma aplicação e fornece uma indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, é caracterizado pelos seguintes dígitos, que acompanham o IDUSO:

I – Recursos do Tesouro/Exercício Corrente: 1;

II – Recursos de Outras Fontes/Exercício Corrente: 2;

III – Recursos do Tesouro/Exercício Anterior: 3;

IV – Recursos de Outras Fontes/Exercício Anterior: 6;

V – Recursos Condicionados: 9.

§7º – Atenderão a Especificação da Destinação dos Recursos – EDR os seguintes códigos, compostos com o IDUSO, GDR e fontes de recursos, demonstrados na seguinte tabela:

<b>Especificação</b>	<b>Exercício Corrente</b>	<b>Exercício Anterior Superavit</b>
Tesouro	0100	0300
Gastos com Educação (art. 212 da Constituição da República)	0101	0301

Gastos com Saúde (Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012)	0102	0302
Recursos do Regime Próprio de Previdência	0103	0303
Contrapartida do Tesouro para Operações de Crédito	0140	0340
Contrapartida do Tesouro para Convênios	0150	0350
Despesas Incompreensíveis do Tesouro / Contratos	0160	0360
Despesas Incompreensíveis da Educação / Contratos	0161	0361
Despesas Incompreensíveis da Saúde / Contratos	0162	0362
Recursos Provenientes de Alienação de Bens	0192	0392
Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS	0214	0614
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	0215	0615
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	0217	0617
Transferências do FUNDEB / Magistério	0218	0618
Transferências do FUNDEB / Outras Despesas	0219	0619
Convênios com União/Estados Destinados à Educação	0222	0622
Convênios com União/Estados Destinados à Saúde	0223	0623
Convênios Outros	0224	0624
Gestão Plena do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	0229	0629
Operações de Crédito Internas	0290	0690
Operações de Crédito Externas	0291	0691
Recursos do Plano de Assistência à Saúde do Servidor - PASS	0279	0679
Receitas Provenientes de Parcerias Diversas	0296	0696
Receita de Fundos Especiais	0297	0697
Arrecadação Direta	0298	0698
Outras Fontes de Recursos Não Definidas ou Vinculadas	0299	0699
Recursos Condicionados à Efetivação da Receita	0999	-



Art. 11 – Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à Unidade Orçamentária a qual pertence as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º – Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no inciso VI, caput do art. 167, da Constituição da República, a descentralização de crédito orçamentários para a execução de ações pertencentes à Unidade Orçamentária descentralizadora.

§2º – As operações entre órgãos, fundos e Instituições previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 12 – As receitas e despesas discriminadas na Lei Orçamentária terão por base:

I – a compatibilidade entre as receitas e despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributária fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício financeiro de 2014;

II – a discriminação das despesas por programas e natureza de despesa, expressa em moeda corrente de agosto de 2013, vedada a atualização dos valores;

III – a previsão de despesa para amortização da dívida e de financiamentos contratados pelo Município;

IV – a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades por diferentes UGs da administração direta e indireta que possuem a mesma finalidade.

Art. 13 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto no inciso XI, art. 167, arts. 194, 195, 196, 200, 203, 204 e §4º, art. 212, da Constituição da República, contendo, dentre outros, recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição da República, exceto a de que trata o §5º, art. 212, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II – da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora, que será utilizada exclusivamente para a cobertura das despesas com encargos previdenciários do Município;

III – das demais receitas próprias e vinculadas pertencentes às UGs, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 14 – A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos beneficiários da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento ao disposto no inciso IV, art. 7º, da Constituição da República;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde em cumprimento

ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se aplicações em saúde e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações da Secretaria de Saúde identificadas através da fonte definida no §6º, art. 7º, desta Lei, deduzidos os gastos relativos aos convênios e ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 – O Orçamento de Investimento previsto no inciso II, §5º, art. 165, da Constituição da República, será apresentado por toda empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas aquelas relativas à aquisição de bens por arrendamento mercantil.

§2º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa será realizado de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Município;

III – decorrentes de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV – decorrentes de operações de crédito externas ou internas;

V – de outras origens.

§3º – A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 16 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – mensagem de lei;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e Fundos Especiais;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição da República;

V – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e despesas na forma definida nesta lei;

VI – anexo do Orçamento de Investimentos das empresas públicas, na forma definida nesta lei;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VIII – demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas com sua respectiva destinação;

IX – cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios e demonstrando a compatibilidade com os anexos previsto nesta lei.

Parágrafo único – O Projeto de que trata este artigo discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de pessoal e encargos;

II – ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

III – às subvenções econômicas e sociais;

IV – ao pagamento de precatórios judiciais;

V – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

VI – às despesas relacionadas a saúde e educação, de forma que sejam evidenciados os limites mínimos constitucionais;

VII – às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória pelo Município.

Art. 17 – Fica vedado na programação de despesa:

I – fixar despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas suas UGs executoras;

II – incluir projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma UG da administração direta e indireta.

Art. 18 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no §3º, art. 166, da Constituição da República, não poderão incidir sobre:

I – dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II – dotações referentes a contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por Instituições Privadas;

III – dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas, previstas no orçamento vigente ou nos anteriores de administração direta ou indireta.

Parágrafo único – Serão entendidos como obras em andamento, constante ou não da proposta, aquelas cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2013, ultrapassem 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, de iniciativa parlamentar, deverão observar o limite de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões), sendo vedada a fixação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 20 – Na programação de investimentos em obras da administração direta e indireta serão observados:

I – os projetos já iniciados, bem como a conservação do patrimônio público, que terão prioridade sobre os novos, considerando o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – os projetos novos somente serão programados quando:

a) for comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;

b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 21 – Fica vedada a realização de despesas pelos respectivos ordenadores quando:

I – não houver disponibilidade imediata de dotação orçamentária e financeira;

II – havendo dotação, não tiver ocorrido a liberação das respectivas cotas orçamentárias e financeiras no sistema de execução;

III – não tiver sido processado o empenho, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Manual de Execução da Despesa, aprovado pela Instrução Normativa nº 24, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 22 – Para fins de execução orçamentária das despesas sob sua responsabilidade, as UGs utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, bem como a fonte de origem dos recursos.

Parágrafo único – A execução das despesas relativas ao pagamento de pessoal ativo e inativo será executada, exclusivamente, pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SARH.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 20% (vinte por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando:

I – criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II – incorporar valores que excedam às previsões constantes na Lei Orçamentária

para o exercício financeiro de 2014, em decorrência de excesso de arrecadação verificado na categoria econômica da receita, bem como fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de transferências, convênios, operações de crédito ou termo congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III – transpor, remanejar ou transferir as dotações orçamentárias quando estas se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;

IV – utilizar como fonte de recurso o superavit financeiro apurado no balanço patrimonial ou na conta bancária vinculada, esta preferencialmente, para alocar a suficiência financeira dos recursos vinculados;

V – abrir créditos suplementares ao orçamento do Poder Legislativo resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, quando for aprovado por ato da Mesa Diretora e encaminhado ao Poder Executivo para as providências cabíveis.

§1º – Quando ocorrer alteração orçamentária em um projeto ou atividade, esta alteração deverá ocorrer, também, nas metas físicas programadas no anexo do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

§2º – Deverá ser incluída na proposta orçamentária dotação global com o título de reserva de contingência no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§3º – Quando os créditos adicionais ocorrerem à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas constantes da Lei Orçamentária, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I, art. 10, desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§4º – Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão as seguintes informações:

I – saldo financeiro da conta bancária vinculada, por fonte de recursos;

II – saldo de restos a pagar e consignações vinculadas a respectiva conta;

III – créditos reabertos no exercício financeiro de 2014;

IV – valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação;

V – saldo disponível financeiro do exercício financeiro de 2013, por fonte de recursos.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto:

I – realizar a reabertura de créditos especiais, obedecendo ao prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2013;

II – remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014 e em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de UGs e Instituições, bem como alterações de suas competências ou atribuições;

III – transpor total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades durante a execução, desde que autorizadas por lei específica;

IV – transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014 e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único – O remanejamento, transposição ou transferência não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 25 – Não são considerados créditos adicionais as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação em seu menor nível, abaixo identificados:

I – Esfera;

II – Fonte de Recursos;

III – Modalidades de Aplicação.

Parágrafo único – As alterações orçamentárias de que trata este artigo serão realizadas diretamente no SIAFEM pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 26 – Quando na apuração bimestral das receitas municipais por fonte de recursos, excluídas aquelas provenientes de convênios e operações de crédito, for constatado que não atingiram o valor correspondente a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da receita prevista para o exercício financeiro de 2014, o Chefe do Poder Executivo deverá promover, por ato próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenhos, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma proporcional ao montante destinado a cada programa das UGs da Administração Direta e Indireta.

§1º – A limitação de empenho será realizada através da revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente.

§2º – Não serão objeto de contingenciamento as despesas relativas ao pagamento de:

I – pessoal;

II – juros e amortização da dívida;

III – precatórios;

IV – transferências voluntárias;

V – operações de crédito;

VI – recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos.

Art. 27 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa observará o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no Manual sobre o Impacto Orçamentário-Financeiro, aprovado pela Instrução Normativa nº 32, de 20 de junho de 2012.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 28 – A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá como objetivo principal a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29 – Na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 30 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 31 – A inclusão de dotações na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014 para o pagamento de precatórios passíveis de parcelamento, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – o crédito individualizado por beneficiário, cujo valor seja superior a 30 (trinta) salários-mínimos, será objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a este valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão da posse, cujos valores individualizados sejam iguais ou superiores ao limite disposto no inciso I deste artigo, serão divididos em duas parcelas iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III – os juros legais serão acrescido aos precatórios objetos de parcelamento, a partir da 2ª (segunda) parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida esta parcela.

Art. 32 – A Procuradoria Geral do Município, as Autarquias e Fundações encaminharão à SEPLAG, até o dia 31 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do

exercício financeiro de 2014, discriminados por grupo de natureza de despesas, contendo, ainda:

- I – o número do processo originário;
- II – o número do precatório;
- III – o tipo de causa julgada;
- IV – a data da autuação do precatório;
- V – o nome do beneficiário;
- VI – o valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único – A atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes da aplicação do disposto no art. 24 desta Lei observará, no exercício financeiro de 2014, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 33 – As dotações orçamentárias das Autarquias e Fundações destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, inclusive as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas por intermédio do SIAFEM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da referida lei e seus respectivos créditos adicionais.

Parágrafo único – As liberações de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas deverão ser realizadas diretamente às UGs responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação estabelecidas pelos órgãos do Poder Judiciário e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 – Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual as dotações relativas a operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido encaminhadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão até 30 de agosto de 2013, observando o disposto nos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI DAS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 35 – Para efeito do disposto nos incisos I, II, V e X, art. 37, e inciso II, §1º, art. 169, da Constituição da República, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

I – a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

a) existirem cargos vagos a preencher, demonstrados nos quadros previstos no art. 14 da Lei Orgânica do Município; e



b) prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa.

II – em caso excepcional de comprovado interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no inciso IX, art. 37, da Constituição da República e nos arts. 194 e 197 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995;

III – serão concedidas aos servidores as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos e dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como o disposto nas Leis n<sup>os</sup> 10.000, de 08 de maio de 2001, e 10.001, de 08 de maio de 2001, no que couber;

IV – serão contabilizadas como outras despesas de pessoal aquelas relativas a mão de obra constante dos contratos de terceirização que esteja empregada em atividades-fim da Instituição, ou seja, atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal.

§1º – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às funções que constituem área de competência legal da UG, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal do Município ou sejam relativas a cargos ou categorias já extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego;

IV – sejam relacionadas às atividades-meio, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenções de prédios, equipamentos e instalações.

§2º – Quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, exceto nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade, são vedadas:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36 – Os projetos de lei relacionados a aumento de despesas com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

II - premissas e metodologia de cálculo utilizadas para realizar a estimativa do impacto de que trata o inciso I deste artigo, conforme estabelece o §4º, art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º – O aumento de despesas com pessoal e encargos sociais de que trata este artigo só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária e financeira igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§2º – O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base para a elaboração das despesas de pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2014 a folha de pagamento dos servidores referentes a julho de 2013, excluídas as antecipações de férias, incluindo-se:

I – as despesas decorrentes da revisão geral a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o art. 33 desta Lei;

II – alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; e

III – expansão do quadro de pessoal.

Parágrafo único – A SARH, bem como as UGs das Autarquias e Fundações, deverão encaminhar à SEPLAG, até o dia 15 de agosto de 2013, a projeção das despesas de pessoal, obedecendo-se as categorias de programação existentes e os dispositivos legais pertinentes.

Art. 38 – Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de recursos para pagamento por serviços técnicos de consultoria e assessoria, inclusive quando custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, quando realizados por:

I – servidores da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta; e

II – empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 39 – A contribuição dos entes patrocinadores do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 11.036, de 06 de dezembro de 2005, bem como as pertinentes legislações federais, em especial a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 40 – Fica autorizada a revisão geral das remunerações, proventos e pensões

dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações.

Parágrafo único – Conforme dispõe o inciso X, art. 37, da Constituição da República, a revisão geral de que trata este artigo ocorrerá de acordo com a variação anual de, no mínimo, o IPCA acumulado no período, cujo percentual será autorizado em lei específica, acrescido de recomposição salarial.

Art. 41 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, só poderão ser efetivadas:

I - após a realização do cálculo do impacto orçamentário-financeiro; e

II – se estiverem sendo obedecidos os limites constitucionais vigentes, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas Leis Municipais n<sup>os</sup> 10.000, de 08 de maio de 2001, e 10.001, de 08 de maio de 2001.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 – Ocorrendo alteração na legislação tributária posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, que implique em aumento da arrecadação decorrente de acréscimo de alíquotas ou da criação de nova receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao orçamento através da abertura de créditos adicionais.

Art. 43 – Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

I – estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II – atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e

III – atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas nos anexo próprio da LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 44 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Poder Legislativo, desde que identificadas as despesas que correção à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único – Caso as alterações não sejam aprovadas, ou sejam aprovadas

parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, as despesas de que trata este artigo deverão ser canceladas total ou parcialmente, mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 10 de setembro de 2013, observando o disposto na:

- I - Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II – Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;
- III - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV - Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999; e
- V - Portaria Conjunta nº 02, de 13 de julho de 2012.

Parágrafo único – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo até o dia 30 de agosto de 2013:

I – os estudos atualizados das estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2013, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo;

II – demonstrativo da base de cálculo das despesas do Poder Legislativo.

Art. 46 – A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar no Portal da Transparência Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 12.037, de 24 de maio de 2010, as seguintes informações:

I – a Lei do Plano Plurianual;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a Lei Orçamentária Anual, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

IV – as metas bimestrais de arrecadação;

V – a execução orçamentária com o detalhamento das ações;

VI – os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal;

## VII – a Prestação de Contas Anual.

Art. 47 – Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 10% (dez por cento) àqueles constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, sendo verificados pela Comissão Permanente de Licitação, quando da contratação dos mesmos.

Parágrafo único – Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico aprovado pela autoridade competente, os respectivos custos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 48 – O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014:

I – a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro, incluídos os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados;

II – as metas bimestrais de arrecadação das receitas municipais com a especificação, em separado:

a) das medidas de combate à evasão fiscal e à sonegação;

b) da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e

c) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 49 – Os empenhos realizados em quaisquer das modalidades legalmente admitidas e que não forem levados à liquidação serão cancelados pelas respectivas UGs no exercício financeiro de 2014, nos seguintes casos:

I – quando o fornecedor não tiver cumprido o objeto contratado pelo Município ou o tenha cumprido apenas parcialmente;

II – despesas relacionadas a recursos vinculados, cujo ingresso do recurso não seja efetivado até 31 de dezembro de 2014;

III – interrupção do termo ou ajuste contratual por razões de interesse da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

IV – saldo remanescente dos empenhos efetuados na modalidade estimativa, quando o valor total empenhado exceder o montante da despesa efetivamente realizada;

V – quando o valor total do empenho englobar parcelas de serviços ou obras cujo prazo estabelecido para sua realização no exercício financeiro de 2014 for insuficiente;

VI – paralisação de obras devido à imposição de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis, comprometendo a continuidade da mesma no exercício financeiro de

2014, cujas parcelas correspondentes serão reempenhadas no exercício financeiro de 2015;

VII – demais casos não contemplados nos incisos anteriores que configurem, de forma inequívoca, execução de despesa a ser realizada no exercício financeiro de 2015, custeadas com recursos orçamentários decorrentes de empenhos efetuados no exercício de 2014.

§1º – As despesas de que tratam os incisos V, VI e VII do caput deste artigo, quando envolver exercício financeiro subsequente ao de 2014, os recursos para sua execução devem estar consignados no Plano Plurianual – PPA, na LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa a cada exercício financeiro a que a despesa se estenda.

§2º – As despesas inscritas em restos a pagar não processados relativo aos exercícios financeiros de 2013 e anteriores deverão ser liquidados até a data de 30 de março de 2014.

§3º – Transcorrida a data de que trata o §2º deste artigo sem que tenha havido a respectiva liquidação, os empenhos de restos a pagar não processados serão cancelados automaticamente pela Secretaria da Fazenda.

Art. 50 – Os restos a pagar processados e não pagos há mais de cinco anos de inscrição tornar-se-ão suspensos, cabendo ao beneficiário requerer o seu pagamento, desde que atendidos os dispositivos legais pertinentes, excetuando-se os relativos a precatórios.

Art. 51 – A lei orçamentária conterà dispositivo que autorize o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita e para o refinanciamento da dívida, observada a legislação vigente.

Art. 52 – O desembolso dos recursos financeiros pelo Poder Executivo correspondente aos créditos orçamentários do Poder Legislativo será realizado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 53 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado pelo Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2013, sua execução se efetivará por duodécimos mensais, até sua efetiva sanção.

Art. 54 – As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, que importem ou autorizem a diminuição da receita ou o aumento de despesa no exercício financeiro de 2014, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios financeiros compreendidos no período de 2015 a 2016, detalhando a respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 55 – O Poder Executivo acompanhará, através de um sistema de informação de acompanhamento de programas e projetos, gerido pelo Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Programas da Subsecretaria de Planejamento Institucional da Secretaria de Planejamento e Gestão, as ações executadas pelas UGs da administração direta e indireta.

Art. 56 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, mediante convênio,

acordo, ajuste ou termo congênere.

Art. 57 – Não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista as normas gerais relativas ao regime contábil, à execução orçamentária e ao demonstrativo dos resultados.

Art. 58 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora,

Bruno Siqueira - Prefeito de Juiz de Fora.

Andréia Madeira Goreske - Secretária de Administração e Recursos Humanos.